



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.011638/2006-04
Recurso nº 163.852
Resolução nº **1802-000.036 – 2ª Turma Especial**
Data 29 de junho de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente BRASIL - USA VACATIONS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marco Antonio Nunes Castilho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (Presidente da Turma), José de Oliveira Ferraz Corrêa, Nelso Kichel, André Almeida Blanco, Gilberto Baptista e Marco Antonio Nunes Castilho.

imóvel, auferir sua receita simplesmente pela cessão do uso da coisa compartilhada, não havendo qualquer razão para sua tributação relativamente a serviços de hotelaria, que efetivamente ela não fornece.

"4. Assim, consideradas estas circunstâncias, imperioso se torna o cancelamento das autuações ora impugnadas, tornando-as sem qualquer efeito, como de Justiça".(A cópia do contrato alegadamente anexada na impugnação não foi acostada aos autos pela Contribuinte).

Ao final, requer o cancelamento da autuação.

As fls. 105 a 127, constam documentos relacionados à comprovação de legitimidade do signatário da impugnação para atuar em nome da Autuada.

É o relatório."

Ato seguinte, a decisão recorrida recebeu de seus julgadores a seguinte Ementa:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

IRPJ. LUCRO PRESUMIDO. PERCENTUAL APLICÁVEL NO CASO DE ATIVIDADES RELATIVAS À ADMINISTRAÇÃO, LOCAÇÃO OU CESSÃO DE BENS, IMÓVEIS, MÓVEIS E DIREITOS DE QUALQUER NATUREZA.

Aplica-se o percentual de 32% sobre a receita bruta auferida pelas pessoas jurídicas no respectivo período de apuração, para a presunção do lucro correspondente as atividades de prestação de serviços em geral (exceto a de serviços hospitalares), assim como, as relacionadas a administração, locação ou cessão de bens, imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL).

Tratando-se de lançamento reflexo, a decisão prolatada no lançamento matriz é aplicável, no que couber, ao decorrente, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Lançamento Procedente"

Restando inconformada com a decisão de 1ª instância, a Recorrente apresenta Manifestação de Inconformidade (fls. 141/145), alegando, em síntese, que a atividade de "timesharing" não pode ser equiparada as atividades de administração, locação ou cessão de bens, imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza.

Processo nº 10380.011638/2006-04
Resolução n.º **1802-000.036**

S1-TE02
Fl. 164

Oportunamente, os autos foram enviados a este Colegiado. Tendo sido designado relator do caso, requisitei a inclusão em pauta para julgamento do recurso.

É o relatório, passo a decidir

CÓPIA

Voto

Conselheiro Marco Antonio Nunes Castilho, Relator.

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Da Fungibilidade no Recebimento do Recurso

A Recorrente foi cientificada do Acórdão da DRJ que manteve autuação fiscal, em 12 de novembro de 2007 e, inconformada com resultado do julgamento, apresentou Manifestação de Inconformidade que fora dirigida ao mesmo órgão prolator da decisão, com pedido de reconsideração.

Apesar do equívoco cometido pela Recorrente em apresentar Manifestação de Inconformidade contra decisão da DRJ em auto de infração e não Recurso Voluntário, nos termos do Decreto 70.235, de 1972, a DRF encaminhou o presente processo a esse Conselho, nos termos do art. 20, inciso I, alínea 'a' do Regimento Interno do CARF.

Cabe esclarecer que a Manifestação de Inconformidade apenas é cabível face uma decisão que indeferiu pedido de restituição ou de ressarcimento, ou ainda, do ato que não homologou a compensação de débito lançado de ofício ou confessado.

Entretanto, mesmo diante do equívoco incorrido pela Recorrente mediante apresentação de Manifestação de Inconformidade, ao invés, do Recurso Voluntário, a Recorrente apresentou seu recurso dentro do prazo legal e trouxe em seu bojo as razões de sua defesa.

Diante disso, em face do princípio da fungibilidade dos recursos e para assegurar a garantia constitucional do amplo direito de defesa, admito o presente recurso, passando a analisar as questões de mérito.

Mérito

A Recorrente aduz que é parte em contrato de compra e venda de imóvel no sistema de tempo compartilhado conhecido como “timesharing”, que se constitui da multipropriedade de um imóvel, ou seja, uma nova tipificação da compra e venda, enquanto a fiscalização entende tratar-se de prestação de serviços em geral – serviços de hotelaria.

O cerne da questão está em definir se as atividades exercidas pela Recorrente se refere a prestação de serviços, notadamente uma obrigação de fazer, ou, se tais atividades se enquadram no instituto da compra e venda, referindo-se, portanto, a uma obrigação de dar.

Pela descrição dada pela Recorrente em sua peça recursal, existem indícios que a natureza de suas atividades pode ser classificada como uma compra e venda, o que levaria ao enquadramento dessas atividades no artigo 518 do RIR, ao invés, da alínea “a”, do inciso III, do par. 1º, do artigo 519 do RIR, caso seja enquadrada como prestação de serviços, conforme apontado pelo Agente Fiscal.

Contudo, os elementos de provas trazidos aos autos não permitem a esse julgador decidir por uma ou outra forma.

Diante disso, entendo que o processo deve ser encaminhado à Delegacia de origem, para que solucionadas as seguintes dúvidas e acostados os seguintes documentos:

- a) Apresentar cópia do Contrato de Promessa de Cessão de Uso de Fração Ideal de Imóvel Vinculada do Tempo de Uso – Regime de Tempo Compartilhado;
- b) Comprovar as compras e vendas efetuadas;
- c) Juntada de documentos fiscais em relação aos anos autuados que conste de maneira clara a natureza das atividades exercidas pela Recorrente e;
- d) Descrição detalhada do ‘modus operandi’ das operações.

Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para que a DRF de origem atenda a solicitação acima.

(assinado digitalmente)

Marco Antonio Nunes Castilho